



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº1083/2014 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº654/13.

Trata-se do Projeto de Lei nº 654/13, de autoria do nobre Vereador Natalini, que dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Segundo a justificativa da proposta, trata-se de importante medida para a preservação do Palmito Juçara, espécie sob ameaça de extinção e que desempenha papel chave na sobrevivência, a longo prazo, do bioma Mata Atlântica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela Legalidade do Projeto de Lei, apresentando, porém, um Substitutivo, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A matéria é objeto da Instrução Normativa nº 05, de 25 de outubro de 1999, do Ministério do Meio Ambiente, que em seu art. 5º, determina que a exploração ou o corte de exemplares de palmito nativo será permitida em estado adulto e mediante a adoção de técnicas de condução e de manejo adequadas à sustentabilidade das espécies, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente. O dispositivo fixa, segundo o art. 8º, que as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, industrializem ou comercializem espécies produtoras de palmito comestível nativo, ficam obrigadas à reposição florestal.

Note-se, portanto, que a iniciativa pretende instituir, no âmbito do município, o regulamento próprio sobre o assunto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em cumprimento à Lei Orgânica, art. 41, inciso VIII, convocou duas audiências públicas, tendo, o projeto, recebido contribuições na audiência realizada em 27 de novembro de 2013. Em síntese, a manifestação indicou a necessidade de se permitir, na proposição, a exploração do Palmito Juçara de maneira sustentável, em função da importância de sua cadeia produtiva, especialmente para as comunidades da região da Serra do Mar.

Desse modo, reconhecendo a importância da presente iniciativa em razão das contribuições que poderão dela advir à preservação ambiental, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 654/13. Apresenta, no entanto, um Substitutivo com o intuito de aprimorar a proposição com base nas contribuições recebidas em audiência pública, incluindo, basicamente, a previsão da exploração através de manejo sustentável nos termos da legislação pertinente.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 654/13

Dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A extração, beneficiamento e comercialização de palmito, incluindo a polpa, vendido a granel ou embalado, no município de São Paulo, só serão permitidos para produtos oriundos de cultivo em florestas plantadas e de manejo sustentável, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Conceitua-se como cultivo em florestas plantadas a produção de palmito de palmáceas que permitem o plantio homogêneo ou consorciado comercial

§ 2º Conceitua-se como manejo sustentável a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.

§ 3º As embalagens de palmito deverão conter, em local visível, informação quanto à origem do produto, com a discriminação da espécie de palmeira da qual é procedente, bem como qual o processo de desinfecção adotado e o teor de sódio adicionado;

§ 4º As notas fiscais de comercialização de palmito deverão conter na descrição informação quanto à origem do produto.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e apreensão da mercadoria;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/08/2014.

Andrea Matarazzo - PSDB - Presidente

Dalton Silvano - PV - Relator

José Police Neto - PSD

Nabil Bonduki - PT

Paulo Frange - PTB

Toninho Paiva - PR

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/08/2014, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.